



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho**

P A R E C E R

Processo nº 007/2021
De Ofício: Poder Executivo
Autor: Mesa Diretora
Projeto de Lei nº 002 de 30 de março de 2021.

Projeto de Lei Ordinária. Reconhece a prática da atividade física como essenciais em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais. Requisitos legais. Constitucionalidade solicitada no parecer jurídico.

A mesa diretora encaminha para deliberação o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe que dispõe sobre o *Reconhecimento da prática da atividade física como essenciais em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.*

Na justificativa que capeou o Projeto de Lei em testilha, a Organização da Saúde (OMS), como pelo Ministério da Saúde, pois, proporcionam a melhoria da aptidão cardiorrespiratória e muscular, saúde óssea e cardiometabólica e efeitos positivos no peso, e segundo as recomendações é a principal forma de combater ao Coronavírus, por esses motivo proponho que as atividades realizadas por academias no âmbito do Município é fundamental assim como atividade essencial para saúde e bem estar dos nossos cidadãos.

Em síntese, é o relatório.

Por dever de ofício, cabe a Assessoria Jurídica a emissão de parecer quanto à juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei endereçado à Câmara Municipal, e, se necessário, sugerir sua



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

adequação com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade e legalidade.

Segundo justificativa anexa ao presente: *“Consagrado no artigo 6º, na Constituição Federal, a saúde é um direito social cabendo ao Estado promover condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo através de políticas públicas que visem à redução de riscos de comorbidades e agravos. Também é assegurado o acesso universal e igualitário tanto às ações quanto aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo a atividade física, elemento determinante e condicionante como serviço essencial (...)”*

Quanto ao mérito, a presente proposição legislativa se circunscreve ao reconhecimento da prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população de Porto Murtinho, em estabelecimentos destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos, o que se trata de uma iniciativa legislativa de interesse para o Município.

Todavia, a Constituição Federal de 1988 determina que a União, os Estados, e o Distrito Federal legislarão de forma concorrente no diz respeito à proteção e defesa da saúde:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Enquanto isso, o artigo 30 da Carta Magna dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. Em ato contínuo estabelece que cabe, ao município, a iniciativa de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**;



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

adequação com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade e legalidade.

Segundo justificativa anexa ao presente: *“Consagrado no artigo 6º, na Constituição Federal, a saúde é um direito social cabendo ao Estado promover condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo através de políticas públicas que visem à redução de riscos de comorbidades e agravos. Também é assegurado o acesso universal e igualitário tanto às ações quanto aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo a atividade física, elemento determinante e condicionante como serviço essencial (...)”*

Quanto ao mérito, a presente proposição legislativa se circunscreve ao reconhecimento da prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população de Porto Murtinho, em estabelecimentos destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos, o que se trata de uma iniciativa legislativa de interesse para o Município.

Todavia, a Constituição Federal de 1988 determina que a União, os Estados, e o Distrito Federal legislarão de forma concorrente no diz respeito à proteção e defesa da saúde:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Enquanto isso, o artigo 30 da Carta Magna dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. Em ato contínuo estabelece que cabe, ao município, a iniciativa de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**;



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

Nesses termos, a competência para legislar sobre proteção e defesa da Saúde é concorrente da União e Estados. Para os municípios, resta tão somente a competência suplementar, desde que haja o interesse local, pelo Art. 30, II.

Quanto a matéria que trata do reconhecimento da atividade física como elemento essencial, é constitucional e sua juridicidade plena.

É o parecer que submetemos a apreciação superior.

Porto Murtinho - MS, 13 de abril de 2021.

Katiana Alves Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/MS nº 22.788